



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.724662/2016-69
ACÓRDÃO	2401-012.598 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GIUSEPPE LEGGI JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo legalmente previsto.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários apresentados pelo contribuinte (Giuseppe Leggi Junior) e pelos responsáveis solidários (ROSA Participações Ltda e DELTA Participações Ltda), por serem intempestivos. Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários (Transportadora Rodopav Ltda e Basalto Mineração Ltda) e rejeitar a

preliminar de nulidade do Acórdão recorrido. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário -Transportadora Rodopav Ltda. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário - Basalto Mineração Ltda. Vencido o conselheiro Leonardo Nuñez Campos, que dava provimento para excluir sua responsabilidade solidária.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (folha 3280 e seguintes) onde foram constatadas infrações relativas à omissão de rendimentos: a) recebidos a título de lucro distribuído excedente ao lucro presumido e b) caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Ainda, foi constatada a falta de recolhimento do imposto sobre ganhos de capital. Os fatos referem-se aos anos calendário de 2011 e 2012. Foi aplicada a multa de 150% a todas as infrações, mais juros de mora (folha 3293 a 3297).

Existe Termo de Responsabilidade Solidária, com diversas pessoas jurídicas solidariamente arroladas (folha 3284 e listagem nas folhas 3402/3).

Na folha 3300 e seguintes, está o Termo de Verificação Fiscal (TVF), onde a autoridade fiscal, em resumo, aponta que o contribuinte participa de diversas empresas como sócio ou administrador e sócio participante em Sociedade em Conta de Participação - SCP e é o principal administrador do grupo denominado “Grupo Conterpavi”.

Os autos se iniciam com uma decisão liminar na Medida Cautelar Fiscal nº 5000130 05.2014.404.7003 que tramita na 5ª Vara Federal de Maringá (fls. 49 a 77), onde o MM. Juiz reconheceu a formação de grupo econômico e da responsabilidade pelos débitos fiscais de 10

(dez) pessoas físicas e 14 (quatorze) pessoas jurídicas. No TVF, a autoridade fiscal trata de cada uma das empresas que participam do referido grupo e seu papel.

No TVF (folha 3342), estão relatadas as atividades do contribuinte Giuseppe Junior e suas ligações com o Grupo Conterpavi.

O contribuinte Giuseppe Junior foi intimado, primeiramente, a apresentar extratos bancários de contas mantidas em instituições financeiras nos anos de 2011 e 2012. Os documentos foram apresentados e analisados, gerando uma listagem de “*depósitos a comprovar*”.

O contribuinte apresentou justificativas e documentos, havendo uma sucessão de termos de intimação fiscal e respostas. Ao fim, concluiu a autoridade fiscal que (folha 3312):

Do total de depósitos e créditos bancários a justificar no montante de R\$ 9.454.039,11, GIUSEPPE, conseguiu justificar R\$ 3.776.939,07, sendo excluído da base de cálculo;

Para R\$ 2.147.672,77 não apresentou qualquer justificativa, sendo considerado como depósito bancário de origem não comprovada;

Para R\$ 995.620,19 apresentou justificativas, porém, não foram acatadas por esta fiscalização, sendo considerado também como depósito bancário de origem não comprovada;

E num total de R\$ 2.533.807,08, GIUSEPPE comprovou a origem dos recursos, porém, **parte destes valores têm reflexos tributários, como ganho de capital e distribuição de lucros tributáveis** e foram objetos de lavratura de auto de infração.

O TVF (folha 3344) diz que para justificar o ingresso de recursos em suas contas bancárias, Giuseppe Junior alegou ter recebido distribuição de lucros e apresentou contratos de constituição de Sociedade em Conta de Participação (SCP), nos quais figura como sócio participante e cuja integralização de sua participação seria com a execução dos serviços, obras e infraestrutura do loteamento e a do sócio ostensivo, com a integralização do terreno.

A autoridade fiscal realizou diligências em várias empresas ligadas ao contribuinte, concluindo que houve **distribuições irregulares de lucro**. Em suma, a Conterpavi ou a Lepavi (outra empresa do Grupo) executavam obras, arcando com as despesas, sem o correspondente reconhecimento de receitas, e Giuseppe recebia a distribuição dos lucros (folha 3347/8).

Constatou também que um imóvel em construção que estava registrado pelo valor de aquisição de R\$ 249.178,25 fora alienado por R\$ 409.161,00, em 2011, conforme 6 depósitos em contas correntes (folha 3377). Assim, houve lançamento de ofício do **ganho de capital**.

Justificou a aplicação da **multa qualificada** por ser o contribuinte “*o mentor e principal administrador do GRUPO CONTERPAVI, recebeu recursos de elevada monta em suas contas bancárias, seja a título de empréstimo, seja como distribuição de lucros, além de diversos*

outros não comprovados” (...) Tais condutas (fraude e sonegação) impõem a aplicação da multa de ofício em percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) ...” (folha 3400).

Regularmente cientificados, foram apresentadas impugnações pelo contribuinte autuado e por diversos dos responsáveis solidários:

- a) BASALTO MINERAÇÃO; PALMEIRAS AGROPECUÁRIA; DELTA PARTICIPAÇÕES Ltda; ROSA PARTICIPAÇÕES Ltda; CONTERPAVI CONSTRUÇÕES Ltda; CONTERPAVI CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES Ltda; RODOPAV CONSTRUÇÕES Ltda; TRANSPORTADORA RODOPAV Ltda; CONTERVI CIANORTE CONSTRUÇÕES Ltda, LOCADORA VERÃO Ltda apresentaram impugnações semelhantes, dizendo que Grupo familiar não guarda o mesmo significado que “grupo econômico”. A fiscalização partiu de constatações de uma ação da PGFN e baseou-se em premissas equivocadas; incorrência de dolo, fraude ou simulação; não há legitimidade para constar como responsável solidária por ausência de interesse comum na realização do fato gerador dos tributos.
- b) GIUSEPPE LEGGI JUNIOR apresentou impugnação na folha 3687, com as seguintes questões: a) A fiscalização pautou-se em uma Medida Cautelar proposta pela PGFN para, partindo de premissas falsas, entender que “grupo familiar” é a mesma coisa que grupo econômico; b) houve retenção de imposto antes das operações intragrupo; c) o fato de Giuseppe figurar como procurador em diversos instrumentos públicos não quis ocultar nada, c) não houve “esvaziamento” de patrimônio na Conterpavi; d) incorrência de dolo, fraude ou simulação; d) nulidade do lançamento pela omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos; e) inaplicabilidade da multa qualificada pela ausência de dolo na omissão de rendimentos e na falta de recolhimento do ganho de capital; e f) princípio do não confisco.

Foram lavrados Termos de Revelia em relação aos contribuintes CONTERPAVI CEARA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES Ltda; SANT’ELMO LOTEADORA Ltda, e LEPAVI CONSTRUÇÕES Ltda.

As impugnações apresentadas foram analisadas pela DRJ/SDR (folha 3746 e seguintes) tendo o julgador de 1ª instância apresentado as seguintes razões para **indeferi-las e manter o crédito tributário**:

- a) O lançamento obedeceu aos requisitos específicos do Auto de Infração. Não há que se falar em nulidade;
- b) Demonstrou-se nos autos verdadeira confusão patrimonial, na medida em que foram constituídas diversas empresas com aparências distintas, prestando serviços a pessoas físicas ou jurídicas ligadas, sem nenhuma contraprestação, e se utilizando de propriedades, estruturas e funcionários pertencentes a empresa diversa daquela que efetivamente presta o serviço;

- c) Ao se agruparem, as sociedades têm interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação, que aqui se configura pelo objetivo específico de transferir lucros à Família Leggi;
- d) A exclusão dos responsáveis solidários é indevida por tratar-se de grupo econômico. A constituição de sociedades com o intuito de proteger o patrimônio amealhado é suficiente para interrelacionar as empresas componentes do GRUPO CONTERPAVI com o fato gerador do imposto;
- e) A tributação dos lucros pagos pelas pessoas jurídicas estava regulamentada no art. 35 da Lei 7.713, de 1988. Com a Lei nº 8.383, de 1991, art. 75, os lucros ou dividendos recebidos a partir de 01/01/1993 passaram a ser considerados rendimentos isentos. No caso de empresas optantes pela sistemática do lucro presumido, consideram-se rendimentos isentos do imposto os lucros distribuídos aos sócios até o limite do lucro apurado de acordo com esta presunção (folha 3759);
- f) Diz que várias impropriedades e falta de observância de requisitos legais foram encontradas na contabilidade das empresas que distribuíram o lucro ao contribuinte. Não tendo restado comprovado por escrituração regular que a receita submetida ao lucro presumido foi a mesma que resultou no lucro excedente, a distribuição excedente não pode ser considerada isenta do imposto de renda (folha 3762);
- g) O contribuinte não se manifesta em relação aos valores apurados na autuação para as infrações omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e ganho de capital apurado na alienação de imóvel (folha 3762);
- h) As conclusões aportadas na esfera judicial, e as provas carreadas aos autos pela ação fiscal, atestam para além de qualquer dúvida o evidente intuito de fraude e a sonegação, aplicáveis ao caso concreto, o que justifica o agravamento da multa. A esfera administrativa não é competente para se manifestar sobre a constitucionalidade da multa;
- i) Negou o pedido de produção posterior de provas.

A Unidade preparadora assim registrou as ciências do resultado do julgamento das impugnações, nos autos:

Contribuinte	Data da ciência	Meio	Folha
CONTERPAVI CONSTR. TERRAPLANAGEM PAV. Ltda	25/8/2017	Cx. Postal/DTE	3775
RODOPAV Construções Ltda	30/8/2017	Cx. Postal/DTE	3776

CONTERPAVI CIANORTE Construções Ltda	30/8/2017	Cx. Postal/DTE	3777
PALMEIRAS Agropecuária Ltda	30/8/2017	Cx. Postal/DTE	3778
LEPAVI Construções Ltda	24/8/2017	Cx. Postal/DTE	3774
CONTERPAVI CONSTRUÇÕES Ltda	6/9/2017	Cx. Postal/DTE	3788
ROSA Participações Ltda	28/8/2017	AR	3779
DELTA Participações Ltda	28/8/2017	AR	3780
TRANSPORTADORA RODOPAV Ltda	28/8/2017	AR	3781
GIUSEPPE LEGGI JUNIOR	28/08/2017	AR	3782
BASALTO Mineração Ltda	25/8/2017	AR	3783
SANT'ELMO Loteadora Ltda	25/8/2017	AR	3784
LOCADORA VERÃO	20/9/2017	EDITAL	3787
CONTERPAVI CEARÁ Constr. e Incorporações	26/9/2017	EDITAL	3791

BASALTO MINERAÇÃO apresentou recurso (folha 3793) em 25/09/2017 dizendo, em suma, que:

- a) sua responsabilização decorreu das informações extraídas da Medida Cautelar Fiscal proposta pela PGFN. Até o momento da apresentação de seu recurso, não havia decisão judicial definitiva sobre o reconhecimento de grupo econômico;
- b) não foi intimada a prestar informações ou entregar documentos no curso da ação fiscal;
- c) não há nos autos provas ou demonstrações de qual seja “o interesse comum” e a relação jurídica entre a empresa e o contribuinte autuado;
- d) nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação no que diz respeito à manutenção da recorrente como responsável solidária;
- e) não participou da distribuição de lucros nem das operações bancárias de Giuseppe Leggi Junior.

PEDE que seja julgado improcedente o auto de infração em relação a sua imputação como solidária ou que seja declarada a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação.

TRANSPORTADORA RODOPAV (folha 3815, em 25/09/2017); DELTA PARTICIPAÇÕES (folha 3848, em 02/10/2017, registro na folha 3847) e ROSA PARTICIPAÇÕES (folha 3863, em 02/10/2017, registro na folha 3847) apresentaram recurso com os mesmos argumentos e pedidos acima relatados.

GIUSEPPE LEGGI JUNIOR apresentou recurso voluntário (folha 3878) em 02 de outubro de 2017, conforme carimbo apostado no documento. Em sede de recurso, apresenta, em suma, as seguintes razões:

- a) O recurso seria tempestivo pois o recorrente fora cientificado em 31/08/2017 (quinta feira) e o prazo só venceria em 02/10/2017 (segunda feira);
- b) O TVF baseou-se inteiramente nas informações extraídas da Medida Cautelar Fiscal nº 5000130-05.2014.404.7003, proposta pela PGFN. Apesar de haver um reconhecimento liminar da formação de um grupo econômico, até a data da apresentação do recurso não havia decisão transitada em julgado;
- c) O auditor baseou-se em indícios sem a devida constatação dos fatos que fundamentaram a autuação fiscal. Fala do princípio da verdade material e conclui que não há provas hábeis para provar a formação do suposto grupo econômico;
- d) Os débitos mencionados na cautelar fiscal encontram-se totalmente garantidos por imóveis da Conterpavi e da Palmeiras Agropecuária;
- e) Nulidade do lançamento pela omissão de rendimentos recebidos a título de lucros distribuídos, excedentes ao lucro presumido. Os lucros seriam provenientes da Loteadora Mansano Ltda; da SCP Loteamento São Domingos; da SCP Loteamento Jardim Campo Belo; da SCP Jardim Maringá e da SCP Loteamento Jardim Monte Rey;
- f) Existe autorização legal para distribuição de lucros isentos e uma situação “*sui generis*” prevista na IN SRF nº 93, de 1997, que diz ser possível a distribuição de lucros além daquele apurado pela sistemática do lucro presumido demonstrado mediante escrituração contábil feita com observância da lei comercial;
- g) O Auditor Fiscal entendeu, de forma equivocada, que as contabilidades das empresas não seriam hábeis a suportar tal hipótese (distribuição de lucros acima do limite de isenção conforme artigo 48, § 2º, I da IN SRF 93, de 1997);
- h) Ao contrário do que afirmou o julgador recorrido, a escrituração não apresenta vícios, a distribuição de lucros foi realizada de acordo com o saldo disponível em conta contábil específica e a apuração fiscal demonstrou divergência insignificante;
- i) A DRJ apontou uma incompatibilidade entre os regimes de caixa e competência na escrituração, porém isso não traz prejuízo ao Erário nem são os regimes absolutamente incompatíveis;
- j) Diz ser inaplicável a multa de ofício qualificada pois o que se pode depreender da questão é a existência de mero erro contábil e a não existência de dolo. Destaca as infrações relativas ao ganho de capital e à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, “*condutas facilmente detectáveis pela Receita Federal*”;

- k) A Medida Cautelar Fiscal não pode ser usada para justificar a qualificação da multa de ofício;
- l) Cita as Súmulas CARF nº 14 e nº 25;
- m) Fala do artigo 112 do CTN e a possibilidade de interpretações diversas sobre os fatos em questão;
- n) Fala do princípio do não confisco.

PEDE que seja reconhecida a regularidade da escrituração contábil das empresas que lhe distribuíram lucros. Alternativamente, que seja reduzida a multa para 75%, sobre a infração correspondente. Adicionalmente, pede a redução da multa aplicada às infrações relativas a depósitos bancários e ganho de capital para 75%. Subsidiariamente, que as multas sejam reduzidas a 100%.

Anexou documentos nas folhas 3904 e seguintes.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator.

Admissibilidade

Conforme relatado, foram várias as pessoas jurídicas apontadas como solidariamente responsáveis pelo auto de infração lavrado em desfavor de Giuseppe Leggi Junior. O contribuinte pessoa física e quatro dessas pessoas jurídicas apresentaram recursos voluntários. Os responsáveis solidários foram cientificados conforme tabela feita neste Relatório (documentos de folhas 3768 a 3792).

Giuseppe Leggi Junior foi cientificado do Acórdão da DRJ em 28/08/2017, conforme Aviso de Recebimento na folha 3782. O documento foi recebido na Rua dos Pinheiros, nº xxx, Zona xxx, Maringá-PR. Constam o nome e o número do documento de identidade da recebedora.

É também o mesmo endereço que consta de sua qualificação no recurso voluntário apresentado em 02/10/2017 (folha 3878).

Tendo sido a ciência feita em 28/08/2017 (segunda-feira) e a contagem iniciado em 29/08/2017, o prazo de 30 dias corridos (art. 33 c/c art. 5º do Decreto nº 70.235/1972) encerrou-se em **27/09/2017 (quarta-feira) e o recurso apresentado em 02/10/2017 é intempestivo.**

Na peça recursal o contribuinte não alega alterações de expediente ou feriados locais para a não apresentação tempestiva, apenas registrando, de forma que não se coaduna com o Aviso de Recebimento que está nestes autos, que fora cientificado em 31/08/2017.

É o mesmo caso de ROSA Participações (AR na folha 3779) e DELTA Participações (AR na folha 3780), que foram cientificadas na mesma data de 28/08/2017 e apresentaram recursos voluntários em 02/10/2017. Em suas peças recursais apenas afirmam que foram cientificadas em 31/08/2017, mas isso não é o que consta dos Avisos de Recebimento (AR) supracitados. Assim, os recursos de ROSA Participações e DELTA Participações **são intempestivos**.

BASALTO Mineração foi cientificada do Acórdão da DRJ em 25/08/2017 (sexta-feira) e apresentou recurso voluntário em 25/09/2017. Seu recurso é, portanto, tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele toma-se conhecimento.

Transportadora RODOPAV foi cientificada do Acórdão da DRJ em 28/08/2017 e apresentou recurso voluntário em 25/09/2017. Seu recurso é, portanto, tempestivo e, atendidas as demais formalidades legais, dele toma-se conhecimento.

Preliminar

Primeiramente, as recorrentes cujos recursos foram conhecidos alegam nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação no que diz respeito à manutenção delas como responsáveis solidárias.

Há muito que já se sabe que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações da parte, nem as rebater uma a uma, quando já encontrou motivos suficientes para formar sua convicção. Basta que exponha esses motivos, de forma a permitir ao contribuinte conhecê-los e assim exercer seu direito ao contraditório.

Vejamos, à guisa de exemplos, na jurisprudência do CARF:

Acórdão 192-00.057, sessão de 06 de outubro de 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF EXERCÍCIO: 2001, 2002, 2003
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DA DEFESA DO CONTRIBUINTE,
Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006).

Acórdão 2302-002.854, sessão de 19 de novembro de 2013

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da

jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

E na Jurisprudência do STJ:

REsp 2034977 / MG, julgado em 14/08/2024

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 13. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Observa-se que a DRJ relatou as manifestações de BASALTO e Transportadora RODOPAV conforme folhas 3756/7, identificando sua inconformidade com a questão da responsabilidade solidária.

E diz o Voto condutor do Acórdão recorrido que (3757/8):

Demonstrou-se nos autos verdadeira confusão patrimonial, na medida em que foram constituídas diversas empresas com aparências distintas, prestando serviços a pessoas físicas ou jurídicas ligadas, sem nenhuma contraprestação, e se utilizando de propriedades, estruturas, equipamentos, máquinas, veículos e funcionários pertencentes a empresa diversa daquela que efetivamente presta o serviço. **As várias empresas componentes do GRUPO CONTERPAVI têm interesse comum e buscam em sua essência fraudar o pagamento de tributos**, efetuar blindagem patrimonial e distribuição disfarçada de lucros aos verdadeiros sócios proprietários e beneficiários, todos eles integrantes da Família Leggi.

Restou demonstrado na ação fiscal, por exemplo: (1) que a **Transportadora Rodopav** funciona como um departamento de transporte do GRUPO CONTERPAVI; (2) que a Rodopav Construções é o departamento de fábrica de tubos do GRUPO CONTERPAVI; (3) que a Locadora Verão é proprietária dos imóveis de onde são extraídas pedras, britas, argila, basalto e onde funciona a usina de asfalto, aí utilizados também as máquinas, equipamentos e veículos do GRUPO CONTERPAVI; e (4) que a **Basalto**, é a empresa que detém o direito à concessão de lavra para extração do basalto utilizado nas atividades do GRUPO CONTERPAVI, **dentre outras manobras constatadas no relacionamento do Grupo.**

E ao se agruparem, as sociedades têm interesse comum na ocorrência do fato gerador da obrigação, que aqui se configura pelo objetivo específico de transferir lucros à Família Leggi. (...)

(destaquei)

Assim, parece claro que o julgador recorrido externou sua opinião sobre as duas empresas, especificamente; indicou qual era a participação delas no grupo Conterpavi, e

manifestou-se pela existência de interesse econômico comum e com qual objetivo, permitindo às recorrentes exercerem, como quisessem, seu direito de defesa.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

De acordo com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no PARECER- SEI Nº 41/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME:

O vínculo de sujeição passiva é aspecto pessoal da hipótese de incidência e eventuais discussões acerca da legitimidade não aproveitam aos demais sujeitos passivos, sejam eles na condição de contribuinte ou responsável legal. A discussão administrativa ou judicial passível de extensão dos efeitos subjetivos aos demais sujeitos passivos deve ser de natureza comum, notadamente acerca dos aspectos objetivos da relação tributária (material, temporal e espacial).

Nessa linha, a Instrução Normativa RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018, que trata dos procedimentos para atribuição de responsabilidade solidária no âmbito da RFB faz discernimento entre dois possíveis argumentos da impugnação/recurso: o vínculo de responsabilidade e o crédito tributário. Vejamos:

Art. 4º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 1º A impugnação a que se refere o caput **poderá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade**, conforme o caso. (destaquei)

Os recursos dos responsáveis solidários BASALTO e Transportadora RODOPAV trazem argumentos que abordam apenas a questão da responsabilidade solidária, sem adentrar no mérito das autuações em desfavor de Giuseppe Leggi Junior.

Assim, apontam que sua responsabilização decorreu das informações extraídas da Medida Cautelar Fiscal proposta pela PGFN e que até o momento da apresentação de seu recurso, não havia decisão judicial definitiva sobre o reconhecimento de grupo econômico.

Independentemente do andamento da ação cautelar proposta pela PGFN, e de que a fiscalização tenha tido início a partir de informações ali verificadas, a fiscalização não se limitou a ratificar essas informações. O TVF e estes autos demonstram um trabalho longo e abrangente, com diversas diligências realizadas pela autoridade fiscal autuante.

Na folha 3326 consta que basalto é a matéria prima para a produção do asfalto utilizado nas atividades do Grupo Conterpavi e que a Basalto Mineração é a empresa que detém o direito à concessão de lavra para a extração do basalto.

Consta também que a empresa não declarou nenhuma receita nos anos calendário de 2011, 2012 e 2013. Apesar disso, o grupo estava operando e distribuindo lucros a Giuseppe Leggi Júnior.

Não é o caso da responsabilidade solidária decorrente da participação em atos ilícitos dos quais é acusado o contribuinte, mas do interesse econômico comum, que é fartamente demonstrado nos autos.

BASALTO extraía a matéria prima indispensável à realização das atividades do grupo, que se beneficiava de suas licenças para tal; outras empresas usavam essa matéria prima, algumas delas tinham lucros muito altos, que foram enfim distribuídos a Giuseppe Leggi Junior, nos termos registrados no TVF e no Acórdão da DRJ.

No recurso voluntário apresentado por BASALTO, no preâmbulo da peça recursal, observa-se que a empresa se qualifica e diz “*neste ato representada por seu administrador...*”. O recurso é assinado por Giuseppe Leggi Junior, cujo documento de identificação está na folha 3808.

Da mesma forma, na impugnação apresentada (folha 3512) a peça foi assinada pelo próprio Giuseppe Junior.

Na folha 3809 está acostada pelo próprio recorrente a cópia do contrato social de Basalto Mineração, onde os “abaixo assinados” ROSA PARTICIPAÇÕES, cujo administrador é Giuseppe Leggi Junior e DELTA PARTICIPAÇÕES promovem alteração do endereço da empresa.

Como não se entender que BASALTO, DELTA, ROSA e GIUSEPPE têm interesses econômicos em comum que se ligam ao fato gerador da obrigação tributária aqui em discussão sobre a distribuição de lucros a Giuseppe Junior?

No quadro que consta do TVF, na folha 3327 consta que Basalto tinha apenas um funcionário nos anos calendário em questão. Não é possível a atividade de mineração ser praticada por apenas um funcionário.

O que se deixa óbvio é que dentro do grupo havia uma confusão patrimonial, com o uso de funcionários, máquinas e matérias primas, tendo umas pessoas receitas e outras apenas custos, de forma que o lucro beneficiasse a quem melhor lhes aprouvesse. Isso está inclusive registrado no TVF, na folha 3342/3.

Ademais, todas essas informações e constatações, apuradas a partir de diligências realizadas e dados constantes de sistemas da RFB derrubam o argumento de que a imputação de responsabilidade solidária decorreu unicamente da Medida Cautelar Fiscal proposta antes pela PGFN.

Os recursos dizem ainda que as recorrentes não foram intimadas a prestar informações ou entregar documentos no curso da ação fiscal.

Indiscutível, porém, que foram regularmente intimadas da autuação fiscal para que pudessem apresentar impugnação e recurso voluntário. Cite-se a Súmula CARF nº 46:

Súmula CARF nº 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Situação igual ocorre com o recurso (folha 3815) apresentado por TRANSPORTADORA RODOPAV, da qual Giuseppe Júnior é o único sócio componente, conforme consta da cópia do instrumento contratual na folha 3831.

O cerne da autuação fiscal é justamente a formação de um grupo econômico com interesses comuns. É mera tergiversação a diferença que se faz no caso de “grupo econômico” e “grupo familiar”, uma vez que está fartamente demonstrada a confusão patrimonial e os interesses comuns nas operações econômicas das pessoas físicas e jurídicas.

Para além do que já estava na Medida Cautelar proposta pela PGFN, o auditor fiscal registra no TVF (folha 3321) que em fiscalização conduzida na Conterpavi, aquela empresa afirmou que “... os serviços são executados por Máquinas, Veículos e Equipamentos pertencentes ao Grupo Familiar, dentre elas a Transportadora Rodopav”. Existe então uma relação analítica de veículos que eram utilizados para a prestação dos serviços.

Assim como a Basalto Mineração, o TVF registra que (folha 3322): “De acordo com as DIPJ’s apresentadas, com base no lucro presumido, a Transportadora Rodopav não declarou nenhuma receita nos anos calendários 2011, 2012 e 2013”.

Ou seja, seus equipamentos eram usados nas finalidades do grupo Conterpavi, com benefício para outras pessoas, dentre as quais Giuseppe Leggi Junior, mas ela não tinha nenhuma receita. Também como a Basalto, a Transportadora Rodopav só tinha um funcionário nos anos em questão, conforme quadro na folha 3327.

O recorrente admite no recurso, na folha 3883, que “existem fatos incontestáveis, inclusive reconhecidos por parte de determinadas empresas que compõem o polo passivo da Medida Cautelar Fiscal, a exemplo da empresa Conterpavi Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda que reconheceu a formação de grupo econômico com as empresas...” mas aí completa que as demais empresas refutam sua participação no mesmo grupo.

Porém, o que se verifica é que foram criadas empresas com finalidades específicas, por exemplo, uma mineradora para extrair a matéria prima e uma transportadora para fornecer as máquinas e equipamentos, que não tinham nenhuma receita, mas que contribuía enfim para a geração de lucro nas empresas das quais eram meros “satélites”.

Como se pode observar na DIRPF/2012 de Giuseppe Junior (folha 2020), ele vendeu diversos veículos para a Transportadora Rodopav e tinha crédito de mais de dois milhões de reais com a empresa (folha 2019).

Assim, inegável a relação econômica e o interesse comum da Transportadora Rodopav e da Basalto Mineração no fato gerador das obrigações que aqui se discutem, em especial a distribuição de lucros que não provieram diretamente delas, mas foram construídos com o uso de seu patrimônio e de suas capacidades.

Conclusão

Ante o exposto, **Voto** por não conhecer dos recursos voluntários apresentados por Giuseppe Leggi Junior, ROSA Participações Ltda e DELTA Participações Ltda, por serem intempestivos. **Voto** por conhecer dos recursos voluntários apresentados por Transportadora Rodopav Ltda e Basalto Mineração Ltda, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada